

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 10/2023 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 23/2023.
DATA: 10/01/2024.**

DOS FATOS

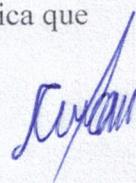
A empresa Leonardo ANTONIO CAVALCANTE ALBUQUERQUE E SILVA impugnou o edital de credenciamento nº 09/2023 vinculado ao processo administrativo de licitação nº 22/2023 pugnado pela expurgação da exigência contida no item 4.1, “o”, do edital. Alega, em suma, que “(...) é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, **já na fase de habilitação**, tenha que apresentar para compor sua equipe todos os profissionais já pertencentes ao seu quadro de pessoal...”

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno analisar se a impugnação se deu de forma tempestiva, isto é, respeitando o que preceitua o item 1.3 do edital. Senão vejamos:

1.3. A Comissão Permanente de Licitações prestará os esclarecimentos necessários, inclusive os de caráter estritamente técnicos, e responderá às dúvidas e questionamentos suscitados, assim como receberá impugnações a este edital exclusivamente por e-mail, através do endereço licitacao@bcaina.sc.gov.br, desde que enviados a este e-mail **no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data designada para a abertura da sessão**, e confirmados na forma dos itens 1.3.1 e 1.3.2. (grifou-se).

Compulsando-se os autos, constata-se que o edital exige a comprovação do vínculo empregatício ou societário entre o profissional habilitado e a pessoa jurídica que participará do certame, na forma do que dispõe o 4.1, “o”, do edital. Assim:



4. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO.

4.1 Para habilitação de pessoa jurídica, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

m) Cópia de Comprovante de Habilitação de profissional devidamente habilitado juntamente com comprovante de vínculo empregatício ou societário do mesmo com a empresa cadastrada.

Como é sabido, o credenciamento é um procedimento em que não há competitividade, uma vez que o objetivo não é selecionar apenas um contratado, mas propiciar que todos os interessados que atendam os critérios do edital possam prestar o serviço.

Nota-se, nesse caso, que a existência de uma competição entre os interessados durante um credenciamento vilipendia a própria essência do procedimento. Por isso, a contratação por meio de credenciamento gravita no campo da inexigibilidade de licitação.

Na forma do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, quando houver inviabilidade de competição a licitação será inexigível:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

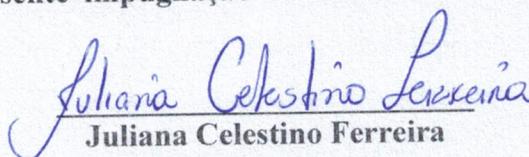
Em que pese o credenciamento não esteja no rol de incisos do artigo 25 da Lei 8.666/93, vê-se - com hialina cristalinidade - que pela redação do *caput* tal rol é meramente exemplificativo, constituindo *numerus apertus*. Assim, não há dúvidas de que sempre que se está diante de um credenciamento necessariamente se está diante de uma inexigibilidade de licitação.

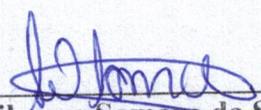
Dessa forma, não merece êxito os pedidos feitos por ocasião da presente impugnação, pois por se tratar de uma exigibilidade de licitação não haverá uma segunda fase do procedimento, inexistindo uma segunda oportunidade para a apresentação da documentação.

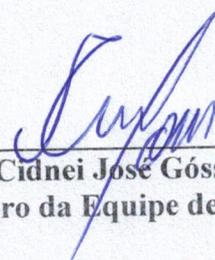
Ademais, imaginar que a mera apresentação de uma promessa de contratação seria suficiente comprovar que a pretensa contratada possui no quadro funcional profissional habilitado é absolutamente irrazoável, pois, como dito, pela estrutura procedimental do credenciamento o Município não teria outra oportunidade para certificar que a população será atendida por uma empresa que possui profissional habilitado.

DA DECISÃO

Ante a todo o exposto, considerando na concepção procedimental do credenciamento, cuja natureza jurídica é de inexigibilidade de licitação, **indefere-se os pedidos existentes na presente impugnação e mantem-se o edital na sua forma original.**


Juliana Celestino Ferreira
Pregoeira


Silmara Samara da Silva
Membro da Equipe de Apoio


Cidnei José Góss
Membro da Equipe de Apoio